



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.011 - MT (2015/0304495-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIELI ALVES ORMOND - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : FABRICIA FELIX ORMOND ALVES
ADVOGADOS : ELY SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
XIMENA TEIXEIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.011 - MT (2015/0304495-9)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIELI ALVES ORMOND - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: FABRICIA FELIX ORMOND ALVES
ADVOGADOS	: ELY SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S) XIMENA TEIXEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA QUEBEC LTDA contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial aos fundamentos de inexistir afronta ao art. 535 do CPC e de incidência da Súmula nº 283/STF.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que há vícios no acórdão recorrido.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.011 - MT (2015/0304495-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIELI ALVES ORMOND - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : FABRICIA FELIX ORMOND ALVES
ADVOGADOS : ELY SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
XIMENA TEIXEIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos:

[...]

DECIDO.

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

De fato, a certidão negativa, exarada pelo Oficial de Justiça, na ocasião em que foi cumprir a determinação judicial de imissão na posse do autor no imóvel objeto da lide, dá conta de que o 'imóvel encontra-se dividido em 05 lojas, todas ocupadas', informando, ainda, que procedeu 'uma identificação prévia dos responsáveis pelas lojas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo: loja 1, Sr Mauro (conserta relógios); loja 2, Sra Vanderléia; loja 3, Sr Geraldo (Hortifruti); loja 4, Sr José Carlos e Sra Fátima (loja de roupas) e loja 5, Sr Gilmar (loja ocupada por diversos ambulantes)' (fls. 139).

Aliás, e ao contrário do que quer fazer crer o autor, a tese de que os ocupantes seriam sublocatários ilegítimos do bem não restou demonstrada, não trazendo aos autos qualquer documentação capaz de comprovar o fato alegado.

Daí por que, e sem maiores delongas, agiu com acerto o douto julgador em não determinar o desalijo dos ocupantes do imóvel, já que terceiros estranhos à lide, nos termos do art. 472 do CPC. - fls. 307

Portanto, foi analisada a questão da regularidade da citação, não havendo a omissão aduzida.

3. A matéria referente à coisa julgada, por suposta afronta aos arts. 2º, 467 e 471 do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

4. Acerca do art. 63 da Lei nº 8.245/91, diante da alegada necessidade de despejo, ao apreciar as provas e fatos, decidiu o v. acórdão recorrido:

Aliás, e ao contrário do que quer fazer crer o autor, a tese de que os ocupantes seriam sublocatários ilegítimos do bem não restou demonstrada, não trazendo aos autos qualquer documentação capaz de comprovar o fato alegado.

Daí por que, e sem maiores delongas, agiu com acerto o douto julgador em não determinar o desalijo dos ocupantes do imóvel, já que terceiros estranhos à lide, nos termos do art. 472 do CPC. - fls. 307.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Relativamente à validade da citação, por suposta violação ao art. 247 do CPC e legitimidade da agravada, por ofensa ao art. 11, II, da Lei nº 8.245/91, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a morte da parte acarreta a legitimação do espólio e não dos sucessores, individualmente considerados. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. INTEGRALIDADE.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA POR DECISÃO DEFINITIVA. AUTORA QUE FALECE NO ESTADO DE SOLTEIRA E NÃO POSSUI FILHOS NEM PATRIMÔNIO.ASCENDENTES JÁ FALECIDOS. ARTIGOS 1055 E 1060, INCISO I, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 43 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS IRMÃOS DA AUTORA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

1. O art. 1.055 do CPC determina que, com a morte da parte, os interessados deverão habilitar-se no feito, para que ocorra a sucessão processual. Nessa linha, o art. 1.060, inciso I, do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal dispõe que proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade.

2. No presente caso, a pensionista falecida não possui herdeiros necessários nem bens a inventariar.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores.

4. Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente 'pelo espólio ou pelos seus sucessores', entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1051443/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESPÓLIO DO PRÓPRIO COEXECUTADO FALECIDO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. INVENTARIANTE CODEVEDORA E EXECUTADA. DEVER DE HABILITAÇÃO DOS COEXECUTADOS PARENTES PRÓXIMOS DO FALECIDO (CPC, ARTS. 43, 265 E 1.060, I). DESLEALDADE PROCESSUAL (CPC, ART. 14, II). RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, não reúne o impetrante a condição de terceiro prejudicado pelo ato judicial atacado, pois é o espólio do próprio codevedor, já antes de seu falecimento devidamente citado e executado na ação de execução movida pelo recorrido. Falecendo um dos coobrigados no curso de ação de execução, já oportunamente citado no processo, o respectivo espólio não ostenta a condição de terceiro.

2. Uma vez aperfeiçoada a relação processual, a morte de um dos litisconsortes não altera essa situação, cabendo ao respectivo espólio, cuja inventariante é também parte no feito, atuar com lealdade processual e assumir a posição de sucessor do falecido, habilitando-se, nos termos dos arts. 43, 265 e 1.060, I, do CPC.

3. É reprovável a conduta temerária de, em nome do espólio, e invocando a condição de terceiro prejudicado, tentar-se tumultuar o processo e obter a indevida invalidação de atos processuais praticados ao longo dos últimos anos, beneficiando-se o devedor de sua própria deslealdade, provocando incidente manifestamente infundado.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 46.534/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. INGRESSO DE HERDEIRO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 43 do CPC, havendo falecimento da parte, dar-se-á a substituição pelo seu espólio. No caso, tendo ocorrido a habilitação do espólio, não há falar em ingresso concomitante do herdeiro, pois o espólio representa, em juízo, a comunidade de herdeiros.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, mantida a decisão que indeferiu o ingresso do herdeiro no processo.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1179851/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, alinhou-se a esse entendimento - fls. 320, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Todavia, nas razões do agravo regimental em apreço, a parte ora agravante não refutou todos os fundamentos do decisório proferido por esta Corte.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica aos **fundamentos de não existir afronta ao art. 535 do CPC e de incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 83/STJ**, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0304495-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 827.011 / MT

Números Origem: 00002174220098110003 0015740012014 1540712013 15740012014 217422009
2174220098110003

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIELI ALVES ORMOND - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : FABRICIA FELIX ORMOND ALVES
ADVOGADOS : ELY SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
XIMENA TEIXEIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIELI ALVES ORMOND - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : FABRICIA FELIX ORMOND ALVES
ADVOGADOS : ELY SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
XIMENA TEIXEIRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.